

## PROJETO DE LEI № 2 12, DE 07 DE MARÇO DE 2022

INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ANIMAL DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA (SUSANL), EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 23, II, VI E VII E NO ARTIGO 30, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei regula, em todo o território do Município de Nova Lima, as ações e serviços de saúde e bem-estar animal, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento desta lei, são considerados animais com direito ao acesso ao Sistema Único de Saúde Animal do Município de Nova Lima - SUSANL, os animais domésticos, assim como os animais silvestres, nativos ou exóticos que sejam domésticos ou domesticados.

- Art. 2º A saúde e o bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
- §1º O dever do Município de garantir a saúde e o bem-estar animal consiste na formulação e execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- §2º O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.
- Art. 3º A saúde e o bem-estar animal têm como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, o conforto, a proteção, o abrigo, a segurança, a higiene, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição.







**Parágrafo único -** Dizem respeito também à saúde e bem-estar animal as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir aos animais condições de bem-estar físico e mental, respeitados os seus instintos e necessidades.

- Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde e bem-estar animal, prestados por órgãos e/ou instituições públicas municipais da Administração direta constitui o SUSANL.
- §1º O SUSANL não dispensará auxílio oriundo de ações e serviços de saúde e bem-estar animal eventualmente prestados por órgãos e/ou instituições públicas federais ou estaduais.
- §2º A iniciativa privada poderá participar do SUSANL, em caráter complementar.

#### CAPÍTULO II Dos Objetivos e Atribuições

#### Art. 5º - São objetivos do SUSANL:

- I. A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar dos animais;
- II. A formulação da política de saúde animal destinada a promover a observância do disposto no art. 2º;
- III. A assistência aos animais por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

#### Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do SUSANL:

- A execução de ações:
  - a) de vigilância epidemiológica de origem animal;
  - b) de vigilância sanitária;
  - c) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
- II. A participação na formulação da política e execução de ações de incentivo à guarda e à adoção responsável;
- III. A vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- IV. A colaboração na proteção do meio ambiente;
- V. A fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo animal, dentro das competências municipais;
- VI. A formulação da política de saúde animal;







- VII. A manutenção de programas de esterilização de animais para combater a superpopulação;
- VIII. O combate ao abuso e aos maus-tratos de animais;
  - IX. O acolhimento provisório e o tratamento de animais errantes, comunitários ou não, em situação de vulnerabilidade;
  - X. A realização de registro eletrônico e identificação de animais, via microchipagem;
  - XI. O apoio na proteção e cuidado com o cão comunitário;
- XII. A educação para a conscientização da proteção de animais domésticos e da preservação da fauna;
- XIII. A observância e a execução do disposto nas seguintes Leis Municipais, sem prejuízo de outras leis e regulamentos federais, estaduais ou municipais que disponham sobre saúde, proteção e bem-estar animal:
  - a) Lei nº 2.230, de 21 de outubro de 2011;
  - b) Lei n°, 2.441, de 10 de junho de 2014, com a redação dada pela Lei n° de 2.582 de 02 de junho de 2017;
  - c) Lei n°2.475, de 17 de outubro de 2014, com a redação dada pela Lei n° 2.583, de 02 de junho de 2017;
  - d) Lei nº 2.673, de 17 de janeiro de 2019;
  - e) Lei nº 071, de 11 de dezembro de 2020;
  - f) Lei nº 2.822, de 07 de janeiro de 2021;
  - g) Lei n° 2.837, de 10 de maio de 2021;
  - h) Lei nº 2.844, de 07 de junho de 2021.
- §1º Entende-se por vigilância epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva dos animais, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.
- §2º Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde animal e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
  - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde animal, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e
  - II. O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde animal.







#### CAPÍTULO III Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e bem-estar animal e os serviços privados credenciados, contratados ou conveniados que integram o SUSANL, devem obedecer aos seguintes princípios:

- Acesso aos serviços de saúde e bem-estar animal em todos os níveis de assistência; ١.
- Integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações П. e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- Preservação dos animais na defesa de sua integridade física e moral; III.
- Igualdade da assistência à saúde animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer IV. espécie;
- Direito à informação aos responsáveis pelos animais assistidos, sobre a saúde destes, ٧. qualquer serviço ou condição;
- Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização VI. pelo animal;
- Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de VII. recursos e a orientação programática;
- Participação da comunidade; VIII.
  - Integração em nível executivo das ações de saúde e bem-estar animal e meio IX. ambiente;
  - Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Município Χ. na prestação de serviços de assistência à saúde e bem-estar dos animais, sem prejuízo da participação do Estado e da União;
  - Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência, e XI.
- Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins XII. idênticos.

## CAPÍTULO IV Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º - As ações e serviços de saúde e bem-estar animal serão executados pelo SUSANL, diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada.

Parágrafo único - Ações e serviços advindos da União e do Estado complementarão, no que couber, o disposto no caput.







Art. 9º - A direção do SUSANL será definida em regulamento do Poder Executivo Municipal, podendo ser exercida por uma ou mais Secretarias que tenham como competências legais garantir a saúde e bem-estar animal.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de atuação dos órgãos responsáveis pelo SUSANL e a sua articulação com os demais órgãos executivos municipais.

Art. 10 - O Município poderá integrar consórcios públicos para desenvolver em conjunto com outros Municípios as ações e os serviços de saúde animal que lhes correspondam.

## CAPÍTULO V Da Competência e das Atribuições

**Art. 11 -** O Município, sem prejuízo de eventual cooperação da União ou do Estado e respeitadas as competências estaduais e federais, exercerá, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

- Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal, definindo os mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde e bem-estar animal;
- II. Administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde e bem-estar animal;
- III. Acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde e bem-estar dos animais atendidos;
- Organização e coordenação do sistema de informação de saúde e bem-estar animal;
- V. Participação na formulação da política e na execução das ações de proteção e recuperação do meio ambiente;
- VI. Elaboração da proposta orçamentária do SUSANL em conformidade com o plano de saúde e bem-estar animal;
- VII. Elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e bemestar animal;
- VIII. Propor a celebração de convênios e acordos relativos à saúde e bem-estar animal;
  - IX. Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde animal no seu âmbito de atuação;
  - X. Definir os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
  - XI. Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;







- XII. Promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para ações e serviços de saúde e bem-estar animal;
- XIII. Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- XIV. Elaboração e atualização periódica do plano de saúde e bem-estar animal;
- XV. Formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição animal;
- XVI. Definir, coordenar e executar as ações dos sistemas:
  - a. de vigilância epidemiológica de origem animal;
  - b. de vigilância sanitária.
- XVII. Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e bem-estar animal, nos limites da competência municipal;
- XVIII. Elaborar normas para regular as relações entre o SUSANL e os serviços privados contratados de assistência à saúde e bem-estar animal;
- XIX. Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e bem-estar animal e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal;
- XX. Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde e bem-estar animal;
- XXI. Controlar os agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde e bem-estar animal e atuar junto aos demais órgãos competentes para controlá-los;
- XXII. Gerir laboratórios públicos de saúde animal e hemocentros;
- XXIII. Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde e bem-estar animal, bem como controlar e avaliar sua execução;
- XXIV. Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade animal no âmbito do Município.

Parágrafo único - Para o atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

#### CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA

Art. 12 - A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 6º consiste em:







- Dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde animal, cuja ١. prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico veterinário para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado;
- Oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e 11. hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor do SUSANL, realizados no território municipal por serviço próprio, conveniado, credenciado ou contratado.

Art. 13 - Para cumprimento do disposto no artigo 12, o Poder Executivo Municipal poderá:

- Instalar e financiar, com recursos próprios ou provenientes da iniciativa privada, ١. Hospital Veterinário e/ou clínicas veterinárias, devidamente munidos de equipamentos, insumos e recursos humanos;
- Instalar e financiar, com recursos próprios ou provenientes da iniciativa privada, 11. Farmácias Veterinárias devidamente munidas de equipamentos, insumos e recursos humanos, especialmente para a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde animal.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no caput, são adotadas as seguintes definições:

- Produtos de interesse para a saúde animal: órteses, próteses e equipamentos 1. médicos;
- Protocolo clínico veterinário e diretriz terapêutica: documento que estabelece 11. critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde animal; o tratamento preconizado, com os medicamentos veterinários e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos.
- Art. 14 Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único - Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos veterinários de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal de que trata o protocolo.







Art. 15 - Na falta de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada com base nas relações de medicamentos veterinários instituídas pelo gestor do SUSANL.

**Parágrafo único** - A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUSANL de novos medicamentos, produtos e procedimentos veterinários, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, são atribuições da direção do SUSANL.

#### Art. 16 - São vedados:

- O pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA.

## CAPÍTULO VII Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde Animal

- Art. 17 Os serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal.
- Art. 18 A assistência à saúde e bem-estar animal é livre à iniciativa privada.
- Art. 19 Na prestação de serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do SUSANL quanto às condições para seu funcionamento.
- **Art. 20 -** Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população animal do Município de Nova Lima, o SUSANL poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

**Parágrafo único -** A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou termo de colaboração, observadas, a respeito, as normas de direito público.







- Art. 21 Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar SUSANL.
- Art. 22 Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção SUSANL.
- §1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção do SUSANL deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.
- **§2º** Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUSANL, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.
- §3º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no SUSANL.

## CAPÍTULO VIII Dos Recursos e da Gestão Financeira

- **Art. 23 -** O orçamento do Município destinará ao SUSANL, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Art. 24 São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:
  - Repasses federais ou estaduais;
  - II. Ajuda, contribuições, doações e donativos;
  - III. Alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
  - IV. Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUSANL;
  - V. Rendas eventuais.

**Parágrafo único -** As receitas geradas no âmbito do SUSANL serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção.

**Art. 25 -** Os recursos financeiros do SUSANL serão depositados em conta especial e movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal vinculado ao seu órgão de direção.





**Parágrafo único -** Os recursos financeiros do SUSANL serão movimentados via Fundo Municipal vinculado ao seu órgão de direção.

# CAPÍTULO IX Do Planejamento e do Orçamento

- Art. 26 O processo de planejamento do SUSANL será instrumentalizado por meio do Plano Municipal de saúde e bem-estar animal.
- §1º O Plano Municipal de saúde e bem-estar animal será a base das atividades e programações do SUSANL e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.
- §2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas no Plano Municipal de saúde e bem-estar animal, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde animal.
- Art. 27 O Conselho Municipal vinculado à direção do SUSANL estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de saúde e bem-estar animal.
- **Art. 28 -** Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde animal com finalidade lucrativa.
- **Art. 29 -** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

#### CAPÍTULO X Das Disposições Finais

- **Art. 30 -** A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados.
- **Art. 31 -** A direção do SUSANL organizará, no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta lei, um sistema municipal de informações em saúde e bem-estar animal, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.
- Art. 32 O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.





Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 07 de março de 2022.

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO Vereador





#### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Trata-se de proposição legislativa que institui o Sistema Único de Saúde Animal do Município de Nova Lima (SUSANL), em cumprimento ao disposto no artigo 23, II, VI e VII e no artigo 30, I e II da Constituição Federal e dá outras providências.

O conceito de bem-estar animal corresponde a uma boa e satisfatória qualidade de vida que envolve determinados aspectos referentes ao animal tal como a saúde, a felicidade e a longevidade (Tannenbaum, 1991; Fraser, 1995). Um dos conceitos mais populares de bem-estar animal foi dado por Barry Hughes (1976), que o define como "um estado de completa saúde física e mental, em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia".

A UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, deu forma a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que em seu artigo 2º, alínea "c", destacou que "Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem".

Dentro dessa perspectiva, a WSPA - Sociedade Mundial de Proteção Animal lançou, em 2006, um importante documento para estabelecer critérios para a proteção dos animais em todo o mundo: a declaração Universal de Bem-Estar Animal - DUBEA. Seu objetivo é reconhecer os animais como seres sencientes (que tem sentimentos) e garantir sua proteção como importante meta para o pleno desenvolvimento social das nações.

A causa dos direitos dos animais encontra uma justa solidariedade em todos os setores da sociedade de forma genuína. No Brasil, ainda que os animais estejam amparados pela Constituição Federal em seu artigo 225, inciso VII, e pela Lei Federal 9.605/1998, em seu artigo 32, o que se verifica é a inexistência de políticas públicas que garantam a saúde e o bem-estar dos animais, exigindo do Poder Público medidas urgentes no sentido de reverter essa situação.

Além disso, assistimos diariamente nas ruas e nos noticiários um holocausto da vida animal, onde milhares de animais domésticos, silvestres ou domesticados, nativos ou exóticos, são sujeitos a todos os tipos de maus tratos e abandono por parte do Poder Público e parte da população.

Neste contexto, mostra-se essencial que o Município de Nova Lima crie um amplo sistema público de atendimento à saúde, proteção e bem-estar animal, de forma a minimizar o sofrimento de milhares de animais e confortar os sentimentos de grande parte da população nova-limense carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação, resgatados nas ruas ou da ação de traficantes de animais silvestres.

Muito embora contemos, em nossa cidade, com algumas iniciativas legislativas (a exemplo das Leis municipais mencionadas no art. 6º desta proposição) e executivas (a exemplo das campanhas







de castração e do recente edital de credenciamento nº 39/2021, que tem como objetivo o credenciamento de clínicas e hospitais veterinários para a execução dos procedimentos de castração, controle e identificação de endemias, chipagem, eutanásia, destino de carcaça, internação, lar temporário e transporte de animais em situação de vulnerabilidade e urgência) positivas, é preciso que todas essas iniciativas sejam realizadas de forma coordenada e planejada, por meio de uma verdadeira Política Pública de saúde, proteção e bem-estar animal.

As saúdes animal, humana e ambiental são interdependentes. Criar o Sistema Único de Saúde Animal de Nova Lima - SUSANL é fundamental para também tratar da saúde humana e ambiental. Não é mais possível pensar em saúde de modo segmentado, uma vez que todas as espécies são impactadas com as consequências dos desequilíbrios e negligências que a atuação humana pode acarretar no ecossistema.

Do exposto, faz-se necessário garantir o Município como responsável pela saúde, pelo bem-estar e pela garantia dos direitos dos animais, não excluindo a responsabilidade das pessoas, das empresas e da sociedade nesse processo de avanço civilizacional, que é contínuo. A criação do SUSANL irá viabilizar o adequado e necessário acesso dos animais ao atendimento em todos os níveis de assistência e de complexibilidade.

Além da assistência aos animais, através de ações de proteção e de recuperação da saúde - com a realização integrada de ações assistenciais e de atividades preventivas - o SUSANL visa também a formulação de políticas públicas de saúde animal, com participação da sociedade.

O SUSANL também pretende contribuir no processo de identificação e, consequentemente, na divulgação de fatos condicionantes e determinantes da saúde animal, bem como na garantia do direito à informação às pessoas que cuidam de animais.

Precisamos de um instrumento que garanta assistência, saúde, bem-estar, proteção e preservação a todas às espécies, sem distinções, e que esteja à altura da importância decisiva que os animais detêm na vida do ser humano e da sociedade.

Nesse sentido, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei ora apresentado.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 07 de março de 2022.

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO

Vereador

